



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXIII—75.º DA REPÚBLICA — NUM. 20.371 BELEM — TERÇA-FEIRA, 11 DE AGOSTO DE 1964

GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR :

Tte.-Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

VICE-GOVERNADOR :

Dr. AGOSTINHO DE MENEZES MONTEIRO

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO,

Dr. FRANCISCO LAMARTINE NOGUEIRA

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA :

Dr. FLAVIO GUY DA SILVA MOREIRA

SECRETARIO DE FINANÇAS :

Dr. JOSÉ JACINTHO ABEN-ATHAR

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA

Dr. ELEYSON CARDOSO

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS :

Eng. DILERMANDO CAIRO DE OLIVEIRA MENESCAL

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA :

Dr. EDSON RAIMUNDO PINHEIRO DE SOUZA FRANCO

SECRETARIO DE PRODUÇÃO :

Dr. WALMIR HUGO DOS SANTOS

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA :

Gen. JOSÉ MANOEL FERREIRA COELHO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO :

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO DE 31 DE JULHO DE 1964

O Governador do Estado :

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a João Pereira da Silva, ocupante do cargo de Motorista, Padrão O, do Quadro Único, lotado no Serviço de Transportes do Estado, 60 dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde a contar de 13 de julho a 10 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de julho de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Francisco Lamartine Nogueira
Secretário de Estado do Governo

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DECRETO DE 7 DE AGOSTO DE 1964

O Governador do Estado : resolve equiparar, aos funcionários públicos do Estado de

acôrdo com o art. 120, parte final da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade, licença e férias, Vitor dos Santos Modesto, extra-numerário, diarista da Secretaria de Estado de Finanças.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de agosto de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

José Jacintho Aben-Athar

Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 7 DE AGOSTO DE 1964

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria do Socorro Corrêa, ocupante do cargo de Contabilista, do Quadro Único, lotado no Departamento de Despesa, da Secretaria de Estado de Finanças, 60 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 7 de julho a 5 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de agosto de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Dr. José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

DECRETO DE 31 DE JULHO DE 1964

O Governador do Estado : resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, João Batista Lopes Creão, diarista equiparado da Imprensa Oficial.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de julho de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Francisco Lamartine Nogueira
Secretário de Estado do Governo

DECRETO DE 31 DE JULHO DE 1964

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea a, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria de Jesus Milhomem, para exercer, em substituição, o cargo de Ajudante de Tesoureira, do Quadro Único, lotado na Imprensa Oficial, durante o impedimento da titular Coaracy de Barros Monteiro.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de julho de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Francisco Lamartine Nogueira
Secretário de Estado do Governo

DECRETO DE 31 DE JULHO DE 1964

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea a, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Manoel Diogenes Farias de Souza, ocupante efetivo do cargo de Servente, Padrão E, do Quadro Único, com lotação na Imprensa Oficial, para exercer em substituição, o cargo de "Agente Externo", padrão H, com lotação na mesma Imprensa Oficial, durante o impedimento da titular Jucundina da Costa Oliveira.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de julho de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Francisco Lamartine Nogueira
Secretário de Estado do Governo

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

IMPRENSA OFICIAL

PORTARIA N. 63 DE 5 DE AGOSTO DE 1964

O Diretor Geral da Imprensa Oficial do Estado, usando

das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24, alínea f), do Decreto n. 378, de 14.9.1951 e de acordo com o que dispõe o art. 12 do De-

IMPrensa OFICIAL DO ESTADO

Redação, Administração e Oficinas:
Avenida Almirante Barroso 349 — Fone: 9998

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS
Redator — Sr. MOACIR DRAGO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE**EXPEDIENTE**

ASSINATURAS		PUBLICIDADES	
	Cr\$		Cr\$
Anual	6.000,00	Uma Página de Con-	15.000,00
Semestral	3.000,00	tabilidade, uma vez	
OUTROS ESTADOS			
E MUNICÍPIOS			
Anual	7.400,00	Por mais de duas (2)	
Semestral	3.700,00	vêzes, 10% de aba-	
VENDA DE DIÁRIOS			
Número avulso	30,00	timento.	
Número atrasado	35,00	Por mais de cinco (5)	
O custo do exemplar dos ór-			
gãos oficiais, atrasados será			
acrescida de Cr\$ 30,00 ao ano.			
As repartições públicas devem remeter a matéria destinada a publicação até às doze e trinta (12,30) horas, exceto aos sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressaltadas por quem de direito, as reclamações nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às treze e trinta (13,30) horas e no máximo vinte e quatro (24,00) horas após a saída do órgão oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8,00 às 12,30) horas, e das quatorze às dezessete (14,00 às 17,00) horas, excetuando os sábados.			

As repartições públicas devem remeter a matéria destinada a publicação até às doze e trinta (12,30) horas, exceto aos sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressaltadas por quem de direito, as reclamações nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às treze e trinta (13,30) horas e no máximo vinte e quatro (24,00) horas após a saída do órgão oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8,00 às 12,30) horas, e das quatorze às dezessete (14,00 às 17,00) horas, excetuando os sábados.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar em qualquer época por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

— Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número de talão do registro, o mês e o ano em que findará.

— A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitido a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

creto-lei n. 3.618 de 2.9.1940,

RESOLVE:

Admitir, como diarista, para os serviços de agente externo, o cidadão Manoel Gonçalves percebendo o salário de Cr\$ 16.500,00 (Dezesseis Mil e Quinhentos Cruzeiros),

mensais.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Direção, 5 de agosto de 1964.

Dr. Raimundo de Sena Maués
Diretor Geral, em comissão

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA**JUNTA COMERCIAL**

Despachos proferidos pelo senhor diretor no período de 29 de junho a 3 de julho de 1964.

1 — Perfumarias Phebo S/A., requerendo o arquivamento do DIÁRIO OFICIAL que publicou a ata de Assembléa Geral Ordinária, realizada em 29.4.64.

2 — Comércio e Indústria de Ferragens e Madeiras S/A., requerendo o arquivamento do DIÁRIO OFICIAL que publicou a

ata de sua Assembléa Geral Ordinária, realizada em 16.5.64.

3 — Banco Moreira Gomes S/A., requerendo o arquivamento do DIÁRIO OFICIAL que publicou a ata de sua Assembléa Geral Ordinária, realizada em 17.4.64.

4 — Indústria e Comércio Marajpara S/A. — Incomarsa, requerendo o arquivamento do DIÁRIO OFICIAL que publicou a ata de sua Assembléa Geral Or-

dinária, realizada em 28.4.64.

Atas

5 — Alberto Carneiro Martins de Barros, requerendo a ata de Assembléa Geral Ordinária, realizada em 29.5.64 da Companhia Paraense de Latex.

6 — Curtume Gurjão S/A., requerendo o arquivamento da ata e sua Assembléa Geral Extraordinária, realizada em 23.6.64.

7 — Pires, Carneiro, S/A., requerendo o arquivamento da ata de sua Assembléa Geral Ordinária, realizada em 2.6.64.

8 — Albino Fialho, Laboratório, Drogas e Produtos Farmacêuticos S/A., requerendo o arquivamento da ata de sua Assembléa Geral Ordinária, realizada em 29.4.64.

9 — Rendeiro, Gêlo e Frigorífico S/A., requerendo o arquivamento da ata de sua Assembléa Geral Extraordinária, realizada em 9.6.64.

Alterações

10 — Alberto Carneiro Martins de Barros, requerendo o arquivamento do contrato de alteração social da firma Alves, Veras Ltda., consistente da alteração da cláusula terceira de seu contrato de constituição.

11 — Daniel Coelho de Souza, requerendo o arquivamento da alteração do contrato social da firma Santa Rita Comércio, Limitada., consistente da retirada das sócias Jandiralina de Carvalho Sá e Raimunda Nonata Ferreira Sá, admissão dos novos sócios Joaquim Nogueira da Rocha e Etelvina Emilia da Silva Martins, aumento do Capital Social de Cr\$ 1.000.000,00 para Cr\$ 3.000.000,00.

12 — Joaquim de Melo Vale, requerendo o arquivamento da alteração contratual da sociedade Confecções Sumaya Ltda., consistente da retirada do sócio Michel Khalil Hanna, admissão do novo sócio Caill Frahnia Sobrinho, aumento do capital de Cr\$ 2.000.000,00 para Cr\$ 3.000.000,00.

13 — Manoel Luiz Cordeiro, requerendo o arquivamento da alteração social da firma Nunes Cunha & Cia., consistente do aumento do capital de Cr\$ 30.000.000,00 para Cr\$ 50.000.000,00, admissão do sócio Armando Pinto da Cruz.

14 — Joaquim de Melo Vale, requerendo o arquivamento da alteração do contrato da firma Luiz & Fernando, consistente do aumento do capital de Cr\$ 950.000,00 para Cr\$ 1.500.000,00.

Recomposições

15 — Alberto Carneiro Martins de Barros, requerendo o arquivamento da Escritura Pública de recomposição da firma Coutinho & Cia., consistente do aumento do capital de Cr\$ 2.300.000,00 para Cr\$ 5.000.000,00.

16 — Reynaldo de Souza Mello, requerendo o arquivamento do contrato particular de recomposição da firma O. Tavares da Silva & Cia. Ltda., consistente da retirada da sócia Eulália da Silva

Alves, redução do capital de Cr\$ 3.000.000,00 para Cr\$ 2.000.000,00.

Constituições

17 — Arthur, Jorge & Cia., requerendo o arquivamento do seu contrato de constituição, entre partes: Arthur Soares da Costa, português, casado e Nilton Jorge Paz da Fontoura, brasileiro, casado; Capital: Cr\$ 2.500.000,00; Objeto: Representações, comissões e conta própria; Sede: Rua Conselheiro João Alfredo, 10, 2.º andar S 1. "C"; Prazo: Indeterminado.

18 — Raimundo Andrade, & Cia., requerendo o arquivamento do seu contrato de constituição, entre partes: Raimundo da Costa Andrade e Maria Elza Ribeiro de Andrade, brasileiros, casados; Capital: Cr\$ 500.000,00; Objeto: Compra e venda de mercadorias em geral; Sede: Abaetetuba; Prazo: Indeterminado.

Lista de Subscrição

19 — Octávio Augusto de Bastos Meira, requerendo o arquivamento da lista de subscrição para aumento de capital do Banco do Estado do Pará S/A.

Firmas Individuais

20 — L. C. Abreu — Filial, requerendo o seu registro com o capital de Cr\$ 100.000,00, para o comércio de Representações e conta própria, estabelecida à rua Visconde de Souza Franco, 256, sendo seu responsável Luiz Perdigão da Costa Abreu.

21 — José Luiz Miranda, requerendo o registro da firma José Luiz Miranda da qual é o único responsável, com o capital de Cr\$ 50.000,00 para comércio varejista (Mercearia), estabelecida à Passagem Dalva 1014, Marambaia.

22 — Antonio Gibson Pena, responsável pela firma A. Gibson Pena, requer o registro da mesma com o capital de Cr\$ 500.000,00, para o comércio de compra, venda e exportação de madeiras, estabelecida à rua 28 de Setembro, 64.

Firmas Coletivas

23 — Raimundo Andrade & Cia. Autorizações para comerciar

24 — Heitor de Castro Cunha, requerendo o arquivamento da autorização marital que faz a requerente em favor de sua esposa Aurea Ruth Figueiredo Cunha.

25 — Nilton Jorge Paz da Fontoura, requerendo o arquivamento da escritura pública de autorização para comerciar que faz o requerente em favor de sua esposa Celina Soares da Costa Fontoura.

26 — Raimundo da Costa Andrade, requerendo o arquivamento da escritura pública de autorização para comerciar que faz o requerente em favor de sua esposa Maria Elza Ribeiro de Andrade.

Procuração

27 — L. C. Abreu, requerendo o registro da procuração que outorga em favor de Aivaldo da Silva Souza, brasileiro, casado.

Averbações

28 — Joaquim de Melo Vale,

requerendo seja averbado no registro da firma Confecções Sumaya Ltda., as alterações havida no contrato social.

29 — Manoel Luiz Cordeiro, requerendo seja averbado no registro da firma Nunes Cunha & Cia., a alteração havida no contrato social.

30 — Manoel de Melo Vale, requerendo seja averbado no registro da firma Luiz & Fernandes, a alteração havida no contrato social da mesma.

31 — Daniel Coelho de Souza, requerendo seja averbado no registro da firma Santa Rita Comércio, Limitada, as alterações havidas no contrato social da mesma.

32 — Alberto Carneiro Martins de Barros, requerendo seja averbado no registro da firma Coutinho & Cia a alteração havida no contrato da mesma.

33 — Imobiliária Belém Ltda (Imbala), requerendo seja averbado em seu registro a alteração havida em seu contrato social.

34 — Areolino Batista, requerendo seja averbado no registro da firma J. Pinheiro Salomão, o aumento do capital de Cr\$ 2.000.000,00 para Cr\$ 2.500.000,00.

35 — Alberto Carneiro Martins de Barros, requerendo seja averbado no registro da firma Alves, Veras Ltda., a alteração havida no contrato social da mesma.

36 — O. Tavares da Silva & Cia. Ltda., requerendo seja averbado em seu registro as alterações havidas no seu contrato social.

37 — Benjamin de Jesus e Silva Filho, requerendo seja aver-

bado no registro da firma D. T. Ladislau Silva, o aumento de seu capital de Cr\$ 200.000,00 para Cr\$ 500.000,00.

38 — Organização de Serviços Contábeis, Econômicos e Jurídicos (OSCEJ), requerendo seja averbado no registro da firma S. C. Veiga, o aumento de seu capital de Cr\$ 500.000,00 para Cr\$ 2.000.000,00.

39 — Areolino Batista, requerendo seja averbado no registro da firma J. O. Rocha Filho, o aumento do capital de Cr\$ 20.000.000,00 para Cr\$ 25.000.000,00.

Certidões

40 — Leonam Gondim da Cruz, Medifarma, Representações Limitada, Banco Moreira Gomes S/A., Aureliano Tavares do Nascimento, Manoel de Jesus Corrêa, Orlando Bitar, Maria da Conceição Ferreira dos Santos, Exportadora Piauiense Ltda., José Soares.

Livros:

41 — A Nacional S/A., Comércio e Representações, Luiz Barbosa Mendes, (2) José Itabericy de Souza e Silva, J. Brilhante, Companhia Importadora de Tratores e Equipamentos (CITREQ), Carlos Alcantarino (3), Irmãos Morhy Limitada, Carlos Alcantarino (3), Joaquim de Melo Vale, José Itabericy de Souza e Silva, Casa Marc Jacob S/A., Filial, (2), José Dionisio dos Santos, Manoel Pinto da Silva S/A., Construções, Comércio e Indústria, Joaquim de Melo Vale, Areolino Batista, José Maria do Nascimento, Cooperativa Agrícola Mista de Tomé-Açu, Ferreira D'Oliveira, Comércio Navegação S/A.

DETERMINA:

Aos Senhores Diretores dos Departamentos de Receita e de Fiscalização de Tomada de Contas, Inspetores, Sub-Inspetores e Fiscais de Renda, Administradores de Mesas de Renda e Coletores que, a partir da publicação desta Portaria, cumpram e façam cumprir as seguintes instruções:

I — A incidência da alíquota de 5% de que trata a parte final do art. 64, da Lei n. 2809, de 21.6.1963, recai unicamente sobre o comprador comerciante, produtor ou industrial, isto é, o revendedor da mercadoria fabricada ou industrializada no Pará e resultante da venda ou consignação efetuada por industrial, observadas as exigências da Nota Fiscal nos termos dos artigos 60 e 61 do Decreto n. 4211, de 10.7.1963.

II — No despacho de exportação ou de cabotagem não se exigirá o pagamento em separado do material de embalagem, se nas respectivas faturas, emitidas pelo vendedor, constarem do preço da mercadoria ou bem móvel o custo do material de embalagem e as despesas acessórias, sobre cujo montante global incidirá a cobrança do tributo de vendas e consignações.

Cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Finanças, 2 de julho de 1964.

José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

PORTARIA N. 114 — DE 5 DE AGOSTO DE 1964

José Jacintho Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, usando de suas atribuições legais, RESOLVE:

Tornar sem efeito a portaria n. 108 de 21 de julho próximo findo, que manda servir, por necessidade do serviço na Exatoria de São Miguel do Guamá o sr. Raimundo dos Santos Dias, ocupante do cargo de Coletor Estadual, padrão "L".

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Finanças, 5 de agosto de 1964.

José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

PORTARIA N. 115 — DE 5 DE AGOSTO DE 1964

José Jacintho Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Manter, para que produza seus efeitos legais, a portaria n. 95 de 21 de julho próximo findo, que manda servir, por necessidade do serviço, na Exatoria de Gurupá o sr. Possidonio Manfredo Bor-

ges, ocupante do cargo de Coletor Estadual padrão "L".

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Finanças, 5 de agosto de 1964.

José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

PORTARIA N. 118 — DE 5 DE AGOSTO DE 1964

José Jacintho Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Admitir, como diarista, pela verba "Secretaria de Estado de Finanças — Pessoal Variável — Diaristas", Belarmino Lira de Sousa, que passará a servir junto à Coletoria Estadual de Nova Timboteua, até ulterior deliberação.

Cumpra-se, dê-se ciência e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Finanças, 5 de agosto de 1964.

José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

PORTARIA N. 119 — DE 5 DE AGOSTO DE 1964

José Jacintho Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Admitir, como diarista, pela verba "Secretaria de Estado de Finanças — Pessoal Variável — Diaristas", Mudualdo Elias Montelro, que passará a servir junto à Coletoria Estadual de Nova Timboteua, até ulterior deliberação.

Cumpra-se, dê-se ciência e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Finanças, 5 de agosto de 1964.

José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

PORTARIA N. 120 — DE 6 DE AGOSTO DE 1964

José Jacintho Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Mandar, que a funcionária extra-numerária diarista que vem servindo no Departamento de Exatarias desta Secretaria Antônia Vilhena Barbosa, passe a servir, em caráter provisório na Coletoria Estadual de Vigia, a fim de auxiliar o respectivo Escrivão, na escrita da repartição.

Cumpra-se, dê-se ciência e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Finanças, 6 de agosto de 1964.

José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

PORTARIA N. 86 — DE 2 DE JULHO DE 1964

Interpreta a Lei n. 2809, de 21.6.1963 e dá providências.

O Secretário de Estado de Finanças, no uso das atribuições que lhe confere o art. 184 do Decreto n. 4211, de 10.7.1963.

Considerando que a Lei n. 2809, de 21.6.1963, dispõe no artigo 64 que "nas operações de vendas para dentro do Estado de produtos fabricados ou industrializados no Pará, o imposto será devido pelo vendedor na base de 10%, compreendendo 5% por conta do industrial e 5% por conta do comprador";

Considerando que na imposição do imposto de vendas e consignações o contribuinte legal é o vendedor comerciante, produtor ou industrial e o contribuinte econômico ou contribuinte de fato é o consumidor, que suporta o ônus trasladado no preço da mercadoria vendida;

Considerando que "comprador" no contexto da lei sobre vendas e consignações não é o consumidor, mas sim o revendedor da merc-

doria ou bem móvel resultante da operação de compra e venda entre comerciantes, produtores ou industriais;

Considerando, de outro lado, que o § 1.º do artigo 57 dispõe que a incidência do tributo recai sobre o preço da mercadoria ou bem móvel vendido acrescido do valor das despesas cobradas pelo vendedor ao comprador;

Considerando, no entanto, que a alínea a do § 5.º do citado artigo 57, contrariando o disposto no § 1.º antes referido, manda cobrar o imposto sobre o valor das vendas das mercadorias incorporadas às beneficiadas e sobre o valor do material empregado no acondicionamento da mercadoria;

Considerando, finalmente, que o preço do material utilizado no acondicionamento da mercadoria é parte integrante do custo da mercadoria vendida, isto é, o custo do material de embalagem se adiciona ao preço da mercadoria vendida e sobre o montante global é calculado o tributo devido.

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no município de Capim, em que é requerente: — Neide Gabriel.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta:

Resolvo deferir a petição inicial, recorrendo ex-offício ao Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.

S.E.O.T.A., em 8 de maio de 1964.

EFRAIM RAMIRO BENTES
Secretário de Estado

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no município de Capim, em que é requerente: — José Rodrigues Navarro.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta:

Resolvo deferir a petição inicial, recorrendo ex-offício ao Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.

S.E.O.T.A., em 8 de maio de 1964.

EFRAIM RAMIRO BENTES
Secretário de Estado

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no município de Capim, em que é requerente: — Eunir Oliveira de Almeida.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

SECRETARIA DE ESTADO OBRAS, TERRAS E ÁGUAS

Considerando tudo o mais que dos autos consta:

Resolvo deferir a petição inicial, recorrendo ex-offício ao Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.

S.E.O.T.A., em 8 de maio de 1964.

EFRAIM RAMIRO BENTES
Secretário de Estado

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no município de Capim, em que são requerentes: — Carlos Felde e Waldívino Martins de Oliveira.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta:

Resolvo deferir a petição inicial, recorrendo ex-offício ao Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.

S.E.O.T.A., em 8 de maio de 1964.

EFRAIM RAMIRO BENTES
Secretário de Estado

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no município de Capim, em que é requerente: — Wilma Gabriel.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta:

Resolvo deferir a petição inicial, recorrendo ex-offício ao Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.

S.E.O.T.A., em 8 de maio de 1964.

EFRAIM RAMIRO BENTES
Secretário de Estado

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

Ministério da Marinha
COMANDO DO 4.^o
DISTRITO NAVAL

DIVISÃO DE INTENDENCIA
Edital de Referência

De ordem do Exmo. Senhor Contra-Almirante, Comandante do 4.^o Distrito Naval, chamo a atenção dos interessados para o Edital Geral que se acha publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, do dia 23 de julho de 1964, referente à Concorrência Administrativa, que será realizada neste Comando, no próximo dia 10 de agosto de 1964, para fornecimento às Unidades do 4.^o Distrito Naval, sediadas em Belém e aos navios da Marinha, surtos no porto desta Capital, durante o período de primeiro de setembro a 31 de dezembro de 1964, dos grupos: 17 — Material elétrico; 20 — Material de limpeza e conservação; 53 — Material de expediente; artigos de papelaria, máquinas

para escritório e acessórios; 54 — Material de imprensa; 56 — Munição de boca — sub-grupos: "Mantimentos", "Açougue", "Padaria", "Ave e Ovos", "Laticínios", "Melhorias de ranchos", "Dietas", "Verduras e Frutas", "Rações preparadas", etc.; 57 — Medicamentos: aparelhos, utensílios e vasilhames para laboratório — Drogas e reativos — Utensílios e vasilhames para farmácia; 61 — Material dentário; 64 — Material para cozinha e copa.

Comando do 4.^o Distrito Naval, Belém — Pará em, 29 de julho de 1964.

Antonio Tangari Filho

Primeiro-Tenente (IM) Encarregado da Divisão de Intendência

(N.) — Deixou de ser publicado por lapso de paginação.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E ÁGUAS

Compra de terras

De ordem do sr. chefe deste Serviço, faço público que por Antônio João Farias de Moraes, nos termos do art. 7.^o do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de Terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 8.^a Comarca, 23.^o Termo, 23.^o Município de Portel e 58.^o Distrito, medindo 15,40 mts. de frente por 1.500 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pela frente com a margem esquerda do rio Anapú, pelos lados de cima, de baixo e fundos com terras devolutas do Estado. O referido lote tem a denominação de "São João" também conhecido por "São Paulo".

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Recebedoria de Rendias do Estado, naquele município de Portel.

Serviço de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 20 de Julho de 1964.

Timbiribá Ribeiro da Cunha

Oficial Administrativo
(T. 10.168 — 22/7 e 1 e 11/8/64).

Compra de terras

De ordem do sr. chefe deste Serviço, faço público que por Damiana Dias Pinheiro, nos termos do artigo 7.^o do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de Terras devolutas, própria para residência, sitas na 6.^a Comarca, 10.^o Termo, 10.^o Município de Belém e 18.^o Distrito, medindo 5,50 mts. de frente por 21 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pela frente com a Passagem Trindade, pelo lado direi-

to com Da. Nair Figueiredo de Sousa, pelo lado esquerdo com a rua Nova ou do Fio e fundos com quem de direito.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do edifício em que funciona o Posto Policial do Estado, naquele município.

Serviço de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 20 de Julho de 1964.
Timbiribá Ribeiro da Cunha

Oficial Administrativo
(T. 10.172 — 22/7 e 1 e 11/8/64).

Compra de terras
De ordem do senhor chefe deste Serviço, faço público que por

Inácia Macedo de Campos, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 13a. Comarca, 31.º Termo, 31.º Município de Curuçá e 84.º Distrito, medindo 250 metros de frente e 1.000 ditos de fundos com as seguintes indicações e limites: — sito à margem esquerda do Igarapé Mauarazinho, onde faz frente e limitando-se pelo lado de baixo, com terras devolutas do Estado, lado de cima com o terreno ocupado por Elias Rodrigues e fundos com os proprietários.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renhas do Estado naquele município de Curuçá.

Serviço de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 25 de maio de 1964.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo

(T. 10.218 — Dias 1, 11 e 21/8/64)

cro auferido em 1963 ficasse em suspenso para futura transformação em capital social. Nesta oportunidade vem propor à digna Assembléia Geral que seja aplicada a importância de Cr\$

7.500.000,00 (Sete Milhões e Seiscentos Mil Cruzeiros) de Lucros Suspensos bem assim, a importância de Cr\$ 15.000.000,00 (Quinze Milhões de Cruzeiros) creditada em Contas Correntes, no exercício anterior, referente a entrega de Cr\$ 1.500.000,00 (Um Milhão e Quinhentos Mil Cruzeiros) por cada um acionista para o aludido aumento de capital, e subscrição complementar Cr\$ 2.400.000,00 (Dois Milhões e Quatrocentos Mil Cruzeiros), elevando-se deste modo o capital para Cr\$ 50.000.000,00 (Cinquenta Milhões de Cruzeiros), Belém, 15 de Junho de 1964. (aa) José Maria Ferreira Leite —

Diretor - Presidente; Justiniano Alves — Diretor Vice Presidente; Jandir Ferreira Leite — Diretor Tesoureiro e Jônatas Ferreira Leite — Diretor Comercial. Parecer do Conselho Fiscal. Dada as explicações oferecidas pela digna Diretoria, somos de parecer favorável à sua proposta de aplicar a quantia de sete milhões e seiscentos mil cruzeiros, escriturada em lucros suspensos quinze milhões de cruzeiros, escriturados em Contas Correntes e subscrição complementar de dois milhões e quatrocentos mil cruzeiros, devendo essas quantias serem distribuídas em novas ações, na proporção do capital subscrito por cada acionista. Belém, 20 de Junho de 1964 (aa) Nabor Castro e Silva; Francisco Queiroz, Elias Nasar e Maria Neire Batista. Terminada a leitura, o Senhor Presidente declarou o assunto em discussão, pondo-o em seguida em votação, sendo aprovado por unanimidade.

Desta forma, ficou o artigo 5.º (quinto) dos Estatutos Sociais com a seguinte redação: O capital social, todo é realizado é de Cr\$

Cr\$ 50.000.000,00 (Cinquenta Milhões de Cruzeiros) representado por cinquenta mil ações ordinárias nominativas do valor de hum mil cruzeiros, cada uma, devendo o aumento de Cr\$ 25.000.000,00 (Vinte e Cinco Milhões de Cruzeiros), ser distribuído em novas ações na proporção do capital subscrito por cada acionista. Ninguém querendo mais se manifestar o Senhor Presidente encerrou a sessão, mandando lavrar a presente ata que depois de lida, discutida e aprovada, foi assinada por todos os acionistas presentes, para fins de direito.

Belém, 30 de Junho de 1964.

(aa) José Maria Ferreira Leite.

Antonio Rodrigues da Cunha.

Justiniano Alves.

Raimundo Rodrigues da Cunha Filho.

Jandir Ferreira Leite.

Jônatas Ferreira Leite.

João Bosco Ferreira Leite.

João Rodrigues da Cunha.

Elmir Nobre Saady.

Miguel Ferreira Leite.

A presente ata, cópia autêntica e original transcritos às folhas número 4 verso e anverso, e 5 verso do livro próprio, fielmente conferida por mim.

Juvencio Rodrigues da Cunha

**EDGAR DA GAMA
CHERMONT**

Reconheço verdadeira a firma retro de Juvencio Rodrigues da Cunha Belém, 30 de Julho de 1964.

Em testemunho R. M. B. L. da verdade.
Rosa M. Barata Leite
Tabeliã Substituta

ANÚNCIOS

LEITE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, S/A

Ata da sessão de Assembléia Geral Extraordinária de LEITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, realizada no dia 30 de Junho de 1964.

Aos trinta dias do mês de Junho de mil novecentos e sessenta e quatro, às dezesseis horas, em nossa sede social à Rua Quinze de Novembro número cento e cinquenta e cinco, reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária, os acionistas de LEITE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. — Constatada pelo livro de Presença de Acionistas a maioria exigida pelos Estatutos, assumiu a presidência da reunião o Diretor-Presidente, na forma dos estatutos, após aberto os trabalhos convidou a mim, acionista Juvencio Rodrigues da Cunha, para servir de secretário. A seguir, por ordem do senhor Presidente, depois da leitura do edital de convocação da presente assembléia geral extraordinária, publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado e no o jornal "A Província do Pará", do seguinte teor:

LEITE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., Assembléia Geral Extraordinária.

Convidamos os Senhores Acionistas de LEITE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária no dia trinta de Junho de mil novecentos e sessenta e quatro, às dezesseis horas em nossa sede social, à Rua Quinze de Novembro número cento e cinquenta e cinco para tratar do seguinte: a) Aumento do Capital; b) Alteração dos Estatutos; c) o que ocorrer. Belém, 20 de junho de 1964. a) José Maria Ferreira Leite, Presidente. Terminada a leitura o Senhor Presidente pôe em discussão o assunto em pauta. O acionista Justiniano Alves apresenta a proposta da Diretoria para assunto de Capital e o respectivo Parecer do Conselho Fiscal. O Senhor Presidente manda ler os referidos documentos que é feito pelo Senhor Secretário e têm os seguintes teores: Proposta da Diretoria. Esta Diretoria zelando pelos interesses da Empresa e dos seus acionistas, sugeriu que o lu-

BANCO DO ESTADO DO PARÁ, S. A.

Cr\$ 30.000,00

Pagou os emolumentos na 1ª via na importância de Trinta mil cruzeiros.

Belém, 31 de julho de 1964.

A funcionária Wilma Rocha
ALFANDEGA DE BELÉM

Foi pago na primeira via, pela verba n. 13815 o imposto do selo proporcional no valor de Cr\$ 200.000,00.

Processo n. 8063.

2ª. Sec., 30 de julho de 1964.

(a) ilegível
Encarregado do Selo**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ**

Esta ata em 5 vias foi apresentada no dia 30 de julho de 1964 e mandada arquivar por despacho do Diretor de 3.8.64, contendo uma (1) folha de número 4007 que vai por mim rubricada com o apelido Tenreiro Aranha de qua faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o número 742/64. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 3 de agosto de 1964.

O Diretor — OSCAR FACIOLA.

(Ext. 11.8.64)

AREAS S. A. TECIDOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Convocam os Senhores Acionistas para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se às 16 horas do dia 15 do corrente em sua sede social à Avenida Portugal, número 115 afim de deliberarem sobre os seguintes itens:

Aumento de Capital.

O que ocorrer.

A DIRETORIA

(Ext. 11.8.64)

EXTRAVIO DE LIVROS

Gratifica-se a quem fizer a entrega, em nosso escritório, à Rua Quinze de Novembro, número 238, altos, de uma pasta de couro, marrom, contendo vários documentos e três livros comerciais.

Belém, 7 de agosto de 1964.

Gonçalves Navegação S.A.
(Ext. 11.8.64)**COOPERATIVA CENTRAL DO PARÁ ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA****Editais de Convocação**

O Conselho de Administração da Cooperativa Central do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 30 (trinta), dos Estatutos da entidade, vem convocar a reunião da Assembléia Geral Ordinária, a ter lugar no prédio sito à Rua Municipalidade, número 487 (quatrocentos e oitenta e sete), esquina da Travessa Quintino Bocaiuva, primeiro andar, nesta cidade, no dia 17 (dezesete) do corrente mês,

— às 19 (dezenove) horas, em primeira convocação, se presentes, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos associados;

— às 19,15 hs. (dezenove horas e quinze minutos), em segunda convocação, se presentes, pelo menos, metade mais um dos associados;

— às 19,30 h. (dezenove horas e trinta minutos), em terceira e última convocação, com a presença de qualquer número de associados, para apreciar e deliberar sobre:

I — as contas e o balanço, o relatório do Conselho de Administração e o Parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício de 1963 (mil novecentos e sessenta e três);

II — a eleição dos novos membros do Conselho Fiscal;

III — o que ocorrer.
Belém, 6 de Agosto de

1964.

O Conselho de Administração: João Mousinho Coelho; Waldemar Alexandrino Chaves e Leandro Gonzaga de Oliveira.

(Ext. — Dias 7 e 11/8/64)

COOPERATIVA CENTRAL DO PARÁ ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA Edital de Convocação

O Conselho de Administração da Cooperativa Central do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 32 (trinta e dois) dos Estatutos da entidade, vem convocar a reunião de uma Assembléia Geral Extraordinária, a ter lugar no prédio sito à Rua Municipalidade, número 487 (quatrocentos e oitenta e sete), esquina da Travessa Quintino Bocaiuva, primeiro andar, nesta cidade, no dia 17 (dezesete) do corrente mês,

— às 20,30 hs. (vinte horas e trinta minutos), em primeira convocação, se presentes, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos associados;

— às 20,45 hs. (vinte horas e quarenta e cinco minutos), em segunda convocação, se presentes, pelo menos, metade mais um dos associados;

— às 21 (vinte e uma) horas, em terceira e última convocação, com a presença de qualquer número de associados, para apreciar e deliberar sobre a REFORMA DOS ESTATUTOS.

Belém, 6 de Agosto de 1964.

O Conselho de Administração: João Mousinho Coelho, Waldemar Alexandrino Chaves e Leandro Gonzaga de Oliveira.

(Ext. — Dias 7 e 11/8/64)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(Seção do Estado do Pará)
De conformidade com o disposto no art. 58 da Lei n.

4215, de 27 de abril de 1963, faço público que requereram inscrição no Quadro de Solicitador Acadêmico desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, os acadêmicos de Direito José Djalma Vieira Moutinho, João Bernardino Drummond Martins, José da Silva Seráfico de Assis Carvalho, e Maria da Conceição Cardoso Mendes, brasileiros, solteiros, e no Quadro de Advogados, os Bachareis em Direito, Affonso Pinto da Silva e Sebastião Rocha de Oliveira Santos, brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta Capital.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 29 de julho de 1964.

João Alberto Castelo Branco de Paiva

1º. Secretário

(T. — 10.240 — 7, 8, 11, 12 e 13/8/64).

A. DÓRIA S. A. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES**Assembléia Geral****Extraordinária****CONVOCAÇÃO**

Convocamos os senhores acionistas de "A. Dória S.A. Comércio e Representações", para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 12 de agosto corrente, às 15 horas, na sede social, à rua O de Almeida, número 468, para deliberar sobre o seguinte:

- homologação do aumento do capital social, autorizado em reunião de 2.7.64;
- reforma dos Estatutos;
- o que ocorrer.

Belém (Pará), 3 de agosto de 1964.

Os Diretores:

José Clarindo V. Pinheiro

Carmen Frazão da Silveira

(Ext. 4, 7 e 12.8.64)

PARA INDUSTRIAL S. A. (Comunicação)

Comunicamos aos Senhores Acionistas que se encontram à disposição dos mesmos, em nossa sede social, sita à rua Senador Manoel Barata, n. 270, nesta cidade, os documentos de que trata o artigo 99, do Decreto-lei número 2627, de 26 de setembro de 1940, relativos ao exercício findo a 30 de junho próximo

Henriques.

Diretor-Superintendente

(Ext. — 8 e 9/8/64)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXV

BELEM — TERÇA-FEIRA, 11 DE AGOSTO DE 1964

NUM. 6.186

ACÓRDÃO N. 289

Agravo da Capital

Agravantes: — Maria Eufélia Vieira e outros.

Agravados: — Santos Bessa & Cia.

Relator: — Desembargador Ignácio de Souza Moitta.

EMENTA:—I No processo de inventário, decisões há irrecorríveis, outras agraváveis e outras apeláveis.

II — A decisão que determina a maneira da apuração dos haveres do "de-cujus" na sociedade comercial de que fazia parte, constitui uma sentença parcial e portanto não é agravável, mas apelável.

III — O art. 668 do C. P. Civil se harmoniza e se completa com o § 4o. do art. 471 do mesmo Código, e assim, a expressão "balanço", a que alude o § 4o. do art. 471, tem o sentido de simples verificação, apuro de contas, exprimindo o valor dos bens do "de-cujus", na sociedade, ao tempo de sua morte.

IV — Tal verificação tem que obedecer ao estipulado no contrato social que continua obrigatório, após a morte do "de-cujus", para os seus herdeiros e sucessores.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição da Comarca da Capital, em que são partes, como agravante, Maria Eufélia Vieira e agravados, Santos Bessa & Cia.

No inventário do espólio de João do Nascimento Aguiar, impugnaram Santos Bessa & Cia. as declarações de bens do "de-cujus", na parte referente aos seus haveres naquela firma, da qual era sócio, sendo atendidos pelo Dr. Juiz a quo que, após ouvir os interessados, mandou lavrar novo termo de inventariante, na forma do requerido pelos impugnantes. Inconformada, a inventariante interpôs agra-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

vo, com base no art. 846 do C. P. Civil, tendo sido o recurso minutado e contraminutado pelos interessados e sustentado pelo Dr. Juiz a quo, no despacho de fls. 61.

Nas razões de fls. 60, alegam preliminarmente os agravados ser a decisão agravada mero despacho ordinatório, não ensejando agravo de petição, pelo que não deve ser conhecido o recurso interposto.

A questão não é tão simples como a propoem os agravados, pois se por um lado o despacho em tela é um interlocutório, por outro, sua função não ficou adstrita a ordinatória do feito, mas ao revés, teve caráter de interlocutório misto, ao resolver em definitivo a questão dos haveres do "de-cujus", na sociedade da qual fazia parte.

O inventário, como processo administrativo desdobra-se em etapas, em três, como discorre o Des. Percival de Oliveira em Acórdão do Tribunal de S. Paulo ou em duas somente, como opina Seabra Facundes, compreendendo cada uma delas questões próprias, com recurso também próprios, podendo-se afirmar que das decisões que resolvem os incidentes possíveis em tais etapas, umas são irrecorríveis, outras agraváveis e ainda outras apeláveis.

É irrecorrível, por exemplo, o despacho de deliberação de partilha, como assertam Carvalho Santos (C. P. C. Interp. vol. VI, pag. 167) e os julgados constantes da Rev. dos Trib. vols. 156/161, 148/642, 207/209, e Rev. For. vol. 97/707, só restando ao prejudicado insurgir-se contra a sentença final homologatória da partilha, apelando. Na mesma situação, o despacho que indefere impugnação ao laudo de avaliação, cabendo apenas agravo da decisão posterior homologatória do cálculo. Consideram-se também irrecorríveis, ressalvado um ou outro Acórdão isolado dos nossos Tribunais,

as decisões que remetem as partes para as vias ordinárias.

Ensejam agravo de instrumento, as decisões previstas nos incisos VII, VIII e X do art. 842, do citado Código.

São aplicáveis as decisões às questões que não podem ser mais apreciadas no curso do inventário e que por isso mesmo se tornam definitivas, como por exemplo as atinentes ao regime de bens do casamento do inventariado, à qualidade de herdeiro, as impugnações, as declarações do inventariante quando aos bens do espólio, ao contrato de honorários do advogado do inventariante.

E a razão é, porque não prevendo a lei outro recurso específico, todos esses casos caem sob a incidência do princípio geral do art. 820, concernente à apelação.

Avertando razões, poder-se-á acrescentar que em matéria de recurso, o que cumpre sobretudo ter em vista, é o alcance da decisão, junto ao dispositivo invocado como supedâneo do decidir.

Assim é que uma indêntica decisão pode ser ora agradável, ora apelável. Tal é o caso, por exemplo, do despacho que indefere a petição inicial, pondo termo ao feito sem lhe julgar o mérito.

Claro que tal decisão há de ser simplesmente agravável, nos termos do art. 846 do C. P. Civil, mas, se essa decisão entrar no exame do mérito, concluindo por ser a parte ilegítima, "ex-vi" do art. 160 do citado Código, então o recurso que se lhe há de opor será o de apelação. Daí o pressuposto afirmado por Seabra Facundes (Dos Rec. Ord. em mat. civil, pag. 310) o que há de valer para efeito do recurso é o dispositivo, pois, neste é que o juiz concentra a decisão, como neste é que está a força obrigatória da sentença, ressalvado o estatuído na parte final do parágrafo único do art. 287 do C. P. Civil.

Pontes Miranda (Com. C. P. Civil vol. V, pag. 109), por sua vez ensina que a definitividade das sentenças não se apura somente quanto à relação jurídica processual em toda a sua abrangência e se alguma questão do mérito tem de ser resolvida incidentalmente, e o é, claro que o Juiz decidiu definitivamente mérito da causa. Nessas espécies o juiz dá o cunho de força de coisa julgada material, envolvendo portanto definitividade formal sobre o mérito e o recurso é o de apelação.

Neste lanço, Carnelutti (Lezioni de Diritto Processuale Civil, vol. IV, pag. 239) é ainda mais expressivo, ao doutrinar que, se o juiz de instância inferior pronuncia uma sentença interlocutória isto é, quando iniciada e ainda não exaurida a sua prestação jurisdicional, cabe distinguir se o interlocutório constitui um simples provimento instrutório ou uma decisão parcial.

Tratando-se de ato parcial, ou melhor, de decisão definitiva acerca de alguma das questões da lide, cabe ao juiz da apelação conhecer do recurso, limitando-se apenas ao reexame da matéria que foi objeto de definitivo julgamento.

Aplicando estes princípios ao caso "sub-judice", verifica-se que a decisão agravada se perdeu, embora o Dr. Juiz a quo não o tivesse ressaltado, no art. 466 do C. P. Civil, que confere ao juiz o poder de decidir quaisquer questões de direito e de fato, fundado em prova documental inequívoca.

Ora, decidindo, como decidiu, mandando retificar o termo de declarações de bens, inegável é que o Dr. Juiz a quo não se limitou a um simples ordinatório processual, mas ao revés, de modo definitivo resolveu questão incidente, no que tange à apuração dos haveres do "de-cujus", na sociedade comercial, de que fazia parte.

E assim, posto que essa decisão seja interlocutória, tem força definitiva, não ficando

adstrita ao trancamento da relação processual, mas indo além, para atingir o próprio merecimento da questão ventilada.

A decisão constituiu uma sentença parcial, na expressão de Carnelutti, valendo como definitiva e portanto é, não mais agravável, mas apelável, na forma do art. 820 do C.P. Civil.

Sob este aspecto é de todo ponto procedente a arguição dos agravados de ser inadequado, impróprio ou incabível o agravo interposto. Já não o é porém, no que tange ao seu não conhecimento, pois do fato de ser o recurso impróprio, não se segue desde logo, que dele não se deva conhecer.

No caso, é de aplicar-se o disposto no art. 810 do Código, uma vez que, não se cogitando de erro grosseiro ou de má fé, a interposição do recurso inadequado não pode prejudicar a parte.

De conhecer-se portanto é o recurso, não como agravo, mas como apelação e sem outra qualquer diligência, tanto mais quanto, pela nossa organização judiciária, a esta Câmara compete o seu julgamento.

Quanto ao mais.

Estabelecida a divergência entre os interessados, acerca dos haveres do "de-cujus", na sociedade comercial de que fazia parte, o Dr. Juiz a quo decidiu que a apuração desses bens se fizesse de acordo com as cláusulas do contrato social.

É contra essa decisão que se insurge a inventariante, alegando tratar-se no caso de matéria de alta indagação que deve ser resolvida pelos meios ordinários e não de plano, no inventário.

Tais alegações não prosperam.

A impugnação não só tinha fundamento jurídico, como assentava e mprova documental inequívoca, que ea o contrato social e desta sorte, nos termos do art. 486 do C. P. Civil, podia o Dr. Juiz a quo decidí-la no inventário.

A própria agravante aliás invocou o art. 668 do C.P. Civil, que se refere não só à apuração dos haveres do sócio que morre ou se retira da sociedade sem que esta se dissolva, como também ao contrato social para efeito de pagamento dos haveres apurados.

De acentuar-se que o art. 668 invocado se harmoniza e se completa com o § 4o. do art. 471 do mesmo Código.

Em ambos os dispositivos se determina a apuração de haveres, aludindo o § 4o. do art. 471 a "balanço do estabelecimento comercial" e o artigo 668 à apuração exclusiva dos haveres do de-cujus.

Ajustando os dois dispositivos ressalta que, em face do art. 668, o termo "balanço" de § 4o. do art. 471 não tem o sentido de uma peça gráfica de contabilidade, descrevendo o valor do ativo e passivo do patrimônio social, a que se junta ou precede o inventário dos bens, direitos e dívidas que formam o ativo e passivo.

Ao revés, o que se há de entender por aquela expressão "balanço", é simples verificação, resumo, apuro de contas, expressando o valor dos haveres do "de-cujus" ao tempo de sua morte.

Claro que com isto se afasta a idéia de reavaliação ou atualização ao ativo, como por vezes se há entendido, trazendo uma certa confusão à matéria.

O que se deve ter em vista, é a situação do sócio no momento em que se retira da sociedade ou morre e, para isto, como ensina Carvalho Santos (ob. cit. vol. VII, pag. 548) e Plácido e Silva (C. P. Com. vol. I, pag. 568), procede-se ao balanço social até a data do falecimento, ou como se determinar no contrato. Diante desse balanço e de acordo com os resultados contábeis nele verificados, apura-se a parte que cabe ao sócio falecido, a cujos herdeiros se devem entregar os haveres correspondentes.

Não é outra a orientação apontada por Waldemar Ferreira, Vieira Starling e pela jurisprudência, apud. Alexandre Paula (O Proc. Civil à luz da jurisprud.) e seguida por esta Câmara, no Acórdão n. 93 de 12 de março de 1962.

Já o insigne Ruy Barbosa, em dias que lá vão, pontificava (apud. Ddilon de Andrade, (Cm. C. P. vol. VII, pag. 431), ao se referir ao pagamento aos herdeiros pela forma estatuida no contrato social: se da observância de semelhante fato, resultam inconvenientes ao herdeiro menor, desta redução nos cômodos da herança a ele só lhe caberá culpar o ascendente, que lh'a deixou. Da sucessão pois, faz parte essencial e inalterável o contrato, que a morte de um dos contraentes tornou definitivo, assim com os seus benefícios, como com os seus onus e descontos.

Ademais, a ser como pretende a agravante, chegar-se-ia ao absurdo jurídico de confundir o patrimônio social com o dos sócios.

Ora, sabido é ressabido é, até por idiotas e indoutos nas letras jurídicas que o imóvel com que o sócio integra a sua cota social, excluído fica ipso facto do seu patrimônio, para se incorporar ao da sociedade, que se torna independente dele.

Assim, morto o sócio, esse

imóvel, que entrou com sua cota no capital social, não é descrito e avaliado como qualquer outro imóvel do seu acervo hereditário, mas tão somente incluído, como integrando sua cota social, nos termos do contrato.

E se dessa forma se procede com referência ao imóvel com que o sócio entrou para a sociedade, com a mesma ou até maior razão se há de proceder acerca do ou dos imóveis adquiridos pelo própria sociedade, que passam a constituir parte do fundo social e nada tem que ver com o patrimônio de cada um dos integrantes da razão social.

Por estes fundamentos: Acórdão os Juizes da 1a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, despresada a preliminar de não conhecimento do agravo, conhecer do recurso, mas como apelação, para lhe negar provimento, confirmando a decisão recorrida.

Custas na forma da lei. Belém, 30 de junho de 1964. — (aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente — Souza Moitta, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 5 de agosto de 1964. — (a) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 290 Apelação Cível ex-officio da Capital

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da 7a Vara

Apelados: — Firmino Vidinha Damasceno e Maria Francisca Lopes Damasceno, pela Assistência Judiciária

Relator: — Desembargador Ignácio de Souza Moitta

EMENTA: — Confirmar-se a decisão que homologa desquite amigável, desde que no processo foram observadas as formalidades legais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível ex-officio da Comarca da Capital, em que são partes, como apelante, o Doutor Juiz de Direito da 7a Vara da Capital e apelados, Firmino Vidinha Damasceno e sua mulher.

Os ora apelados, casados há mais de dois anos, requereram ao Doutor Juiz de Direito da 7a Vara da Capital, o seu desquite amigável, o que lhes foi deferido, na sentença de fls. 9 v. após terem sido observadas as formalidades legais. Dessa decisão houve apelação ex-officio, tendo nesta Superior Instância, o Doutor Procurador Ge-

ral do Estado, no parecer de fls. 12 opinado pelo improviamento do apêlo.

Como se verifica dos autos, o processo teve a sua tramitação com observância das formalidades legais, não contrariando as cláusulas pactuadas entre os cônjugues, os princípios de direito aplicáveis à especie.

Ex-positis:

Acordam os Juizes da 1a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação cível ex-officio para confirmar a sentença apelada.

Custas na forma da lei.

Belém, 30 de junho de 1964 (aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Souza Moitta, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 5 de agosto de 1964.

LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 291 Recurso ex-officio de "habeas corpus" da Capital

Recorrente: — O Doutor Juiz de Direito da 10a Vara Recorrido: — DIB Xerfan Sauma

Relator: — Desembargador Aluizio Leal

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de Habeas-corpus da comarca da Capital em que é recorrente, o Doutor Juiz de Direito da 10a Vara da Capital; e, recorrido, Dib Xerfan Sauma.

Felipe Sauma impetrou ao Doutor Juiz de Direito da 10a Vara uma ordem de "Habeas-Corpus" preventivo em favor de Dib Xerfan Sauma alegando estar ameaçado de prisão pelo Delegado de Investigações e Capturas. Solicitadas as informações, esta autoridade descreveu as circunstâncias de ter sido o mesmo preso em consequência de uma desordem dentro de um ônibus sendo posteriormente posto em liberdade. A Promotoria Pública opinou no sentido de ser concedida a ordem. O Dr. Juiz em despacho fundamentado, concedeu a ordem e recorreu, "ex-officio".

De fato, pelas circunstâncias que apresentam o pedido e as informações da autoridade, deduz-se que o paciente

tinha justo receio de ser novamente molestado em sua liberdade de ir e vir, intimado como estava de comparecer novamente à Delegacia de que é titular o informante. Nestas condições;

Acordam os Juizes componentes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso e confirmar o despacho recorrido. P. I. R.

Belém, 23 de junho de 1964 (aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Aluizio da Silva Leal, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 5 de agosto de 1964. LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 292

Pedido de Contagem Para Percepção de Adicionais

Requerente: — O Desembargador Hamilton Ferreira de Souza

Relator: — O Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de contagem de tempo de serviço público em que é requerente o bacha-

rel Hamilton Ferreira de Souza, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado.

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, deferir o pedido, e de acôrdo com o parecer do Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Geral da Justiça, contar e mandar consignar nos assentamentos do suplicante para efeito de percepção de adicionais o tempo já contado pelo Acórdão n. 233, de 4 de junho do ano corrente, de trinta e um (31) anos cinco (5) meses e três (3) dias de serviços prestados ao Estado, que dão ao requerente direito, que lhe é assegurado por este Acórdão, à percepção de trinta por cento (30%) de adicionais, aos seus vencimentos, nos termos do atual Código Judiciário do Estado.

Façam-se as anotações e as devidas comunicações.

Belém, 18 de junho de 1964 (a) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 5 de agosto de 1964. LUIS FARIA Secretário

dez horas no edifício da Prefeitura acima aludida e nos termos da Petição seguinte: Exmo. Senhor Doutor Pretor do Têrmo Unico de Igarapé Miri — O Promotor Público desta Comarca nos autos da ação Penal em que figura como acusado Cláudio de Souza Farias e outros, em curso por êsse MM. Juizo expediente do Cartório do Primeiro Officio, levando em consideração que o acusado acima referido não foi encontrado para ser citado e não mais pertence ao Departamento do Instituto Brasileiro do Café, conforme certidão passada pelo Oficial de Justiça encarregado de cumprir a Carta Precatória que foi remetida à Comarca de Belém, vêm respeitosamente, com fundamento do artigo 361 do Código de Processo Penal, requerer a V. Excia., se digne mandar efetuar a citação por edital com prazo de quinze (15) dias, em tudo observando as formalidades legais. São os termos em que pede e espera Deferimento. Igarapé Miri, sete (7) de agosto de mil novecentos e sessenta e quatro. Ophir Cavalcante — Promotor Público. Despacho: Como requer. Expeça-se o competente edital, pelo prazo de 15 dias, devendo nele constar os requisitos do artigo 365, do Código de Processo Penal. Igarapé Miri, 8 de agosto de 1964. Edson Couto — Pretor. Eu, Samuel Ferreira de Almeida escrevão que, escrevi.

Edson Couto
Pretor

COMARCA DE IGARAPÉ MIRI

Citação com o prazo de 30 dias

O Doutor Edson de Almeida Couto, Juiz de Direito interino da Comarca de Igarapé Miri, Estado do Pará, etc.

Faço saber aos que o presente edital virem que neste Juizo, expediente da escrevã que este subscrevo

Basilio dos Santos Barbosa propos por intermedio de seu advogado, uma ação de aquisição de propriedade cuja petição inicial é do teor seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Igarapé Miri. Basilio dos Santos Barbosa, brasileiro, casado, lavrador residente e domiciliado neste município, as margem do rio meruú, por seu procurador judicial infra assinado, vem, respeitosa-mente, expor para finalmente, requerer a V. Excia, o seguinte: O suplicante há mais de dezoito (18) anos vem ocupando mansa e pacificamente as terras devolutas do Estado, sita na 16a. Comarca 42o. Têrmo, deste município, 116o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: Situada à margem direita de quem sobe o rio meruú, neste município começando seus limites da Estrada de Ruzo Braz, em um amapaseiro, subindo rio acima até fazer divisa com as cultivações de Raimundo dos Santos, e daí rumo ao centro até encontrar o campo comprido, o da parte de baixo do amapaseiro em linha reta ao centro até encontrar o campo nacional que é o dito campo comprido com o qual faz fundos, medindo mais ou menos dois mil e duzentos metros de frente por Hum mil e cem metros de fundos. Por outro lado, o suplicante possuía lavouras e sua residência, onde vive com sua família conforme tôda se comprova com os atestados anexos passados pelo Comissário de Policia da localidade e pelo professor Tomé Lopes de Castro, um dos moradores mais antigo das redondezas, não sendo proprietário rural nem urbano conforme faz prova com a certidão negativa do Registro de Imóveis desta Comarca. Destarte, vem o suplicante, demonstrando o seu legítimo interesse economico e moral (artigo 2o. do C.

EDITAIS JUDICIAIS

COMARCA DE IGARAPÉ MIRI

Edital de citação ao acusado com o prazo de 15 dias

O Doutor Edson Almeida Couto, Primeiro Pretor do Têrmo Unico de Igarapé Miri

Faz saber aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por êste meio, cita para comparecer no edifício da Prefeitura Municipal de Igarapé Miri, sala das audiências do Juizo o acusado Cláudio de Souza Farias, brasileiro, casado, fiscal do Instituto Brasileiro do Café, residente e domiciliado na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, tendo sido expedida Carta Precatória para que o mesmo pudesse comparecer no dia 6 de

Agosto do corrente ano, em audiência designada para essa mesma data; e como dito acusado não tivesse sido encontrado para ser citado conforme certidão do Senhor Oficial da diligência Raimundo Azevedo Pantoja, foi novamente designado o dia 17 de setembro vindouro às dez horas, para o prosseguimento da instrução, e por tal fato, pelo presente edital, que será afixado na sede deste juizo no lugar de costume pelo prazo de quinze dias cita Cláudio de Souza Farias, brasileiro, casado, fiscal do Instituto Brasileiro do Café, residente e domiciliado na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, para comparecer na audiência do dia dezessete de setembro vindouro, às

Processo Civil), e com fundamento no artigo 99 da Constituição Política do Estado do Pará, requer a V. Excia. que se digne declarar por sentença, preencher o suplicante todos os requisitos imencionados no supra citado artigo, a fim de que o mesmo venha a adquirir a propriedade sobre a posse de terras acima descrita, após a competente transcrição da mesma no Cartório competente. São os termos em que, pede e espera receber Deferimento. Igarapé Miri, 16 de Abril de 1964. p. p. Ophir Cavalcante. Advogado. (Despacho): Expeça-se edital com o prazo de 30 dias, para a citação de possíveis interessados, que deverá ser publicado no órgão oficial do Estado. Igarapé Miri, 30 de Abril de 1964. Edson Couto, Juiz de Direito, em exercício. Em, virtude do que, se passou o presente edital com o prazo de trinta (30) dias com o teor do qual ficam citados todos os que por qualquer forma forem interessados nesta ação, a fim de contesta-la no prazo legal e seguir seus termos ulteriores, até final execução, sob as penas da lei, sendo este afixado na porta da sala de audiências deste juízo devidamente publicado no Órgão Oficial do Estado. Dado e passado nesta cidade de Igarapé Miri, aos quinze dias do mês de julho de mil novecentos e sessenta e quatro. Eu, Alda Neri, escrevi o escrevi. (a) Edson Couto. Está conforme o original ao qual me reporto.

(T. 10251 — 11.8.64)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: Carlos Délcio Bilby e Brasilina Gonçalves de Abreu, éle filho de Neuza Bilby, ela filha de

Paulo Feliciano de Abreu e Francisca Gonçalves de Abreu, solteiros. Iraldino da Silva Lima e Osmarina Tavares Martins, éle, filho de Pedro Silva Lima e Ana Ferreira, ela filha de Anselmo Beltrão Martins e Zilda Tavares Martins, solteiros. Ubiraci Ribeiro Sá e Maria de Nazaré Oliveira do Vale, éle filho de Francisco de Almeida Sá e Neuza da Luz Ribeiro Sá, ela filha de Luiz Rodrigues do Vale e Margarida de Oliveira Vale, solteiros. Felipe Santiago da Silva e Maria Anunciação Silva, éle, filho de Januário Santiago Silva e de Gualdina Maria da Conceição, ela filha de João Francisco de Oliveira e Idalina Silva, solteiros. Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 7 de agosto de 1964. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino. — Edith Puga Garcia.

(Dias — 8 e 15/8/64)

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: Gilberto Riscinho Bastos e Ana Maria Amazonas Pedroso, éle, filho de Pedro Bastos e Berta Riscinho Bastos, ela, filha de Orlando Amazonas de Souza Pedroso e Sebastiana da Silva Pedroso, solteiros. Jacinto José Vieira Neto e Sônia Maria dos Santos Fernandes, éle filho de José Maria Salgado Vieira e de Maria Emilia Brasil Vieira, ela filha de Luiz Antonio Pastor Fernandes e Lídia Nazaré dos Santos Fernandes, solteiros. Ary Oliveira do Nascimento e Raimunda Irene Barbosa dos Santos, éle filho de Mário

Fabrcício do Nascimento e Izaura Oliveira do Nascimento, ela filha de Antonio Taumaturgo dos Santos e de Raimunda Miranda Barbosa dos Santos, solteiros. Manoel Xavier Pereira e Raimunda da Paixão Mariz, éle filho de Manuel Cantuário Xavier Pereira e de Maria Xavier Pereira, ela filha de Mário Ferreira Mariz e Cândida Geralda da Paixão, éle, residente em Belém e ela

em Santarém-Novo, solteiros. Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 7 de Agosto de 1964. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino. — Edith Puga Garcia.

(T. 10241 — 8 e 15/8/64)

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PORTARIA N. 95

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, usando da atribuição que lhe confere o art. 27, n. 41, do Regimento Interno, resolve promover, por merecimento, de acordo com os arts. 39 e 41 da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinados com o § 1.º do art. 2.º do Decreto n. 32.015, de 29 de dezembro de 1952, Germano Gomes da Silva, ocupante do cargo do símbolo PJ-9 da carreira de Auxiliar Judiciário, do Quadro da Secretaria deste Tribunal Regional Eleitoral, ao cargo do símbolo PJ-8, da mesma carreira, vago com a aposentadoria de Antônio de Barros Marçal.

Belém, 5 de agosto de 1964.

Eduardo Mendes Patriarcha
Presidente

CARTÓRIO ELEITORAL D. PRIMEIRA ZONA

EDITAL

De ordem do Meretíssimo Senhor Juiz da 1.ª Zona Eleitoral, faço público a quem interessar possa, que os eleitores, Osmar Garcia Praia, Alvaro de Jesus Paredes, Otávio do de Jesus Paerdes, Ovídio de Jesus Cesar, Aroldo do Espírito Santo Soares, Orlando

Teixeira Figueiredo, Ricardo Gomes Figueira, Claudomir Ferreira Gama, Vanderlam Abinader Araújo, João Genulfo Lima Catuaba, Artur Santos Monteiro, José Casemiro Ribeiro Neto e Tereza de Lira Araújo, tendo extraviado seus títulos eleitorais, requerem 2ª, via dos mesmos nos termos da Lei em vigor.

Cartório Eleitoral da Primeira Zona de Belém, Estado do Pará, aos 5 dias do mês de Agosto de 1964.

(a) Olintho Toscano — Escrivão Eleitoral da 1.ª Zona.

Editais — Transferência

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que o eleitor Jeová Lopes do Nascimento, inscrito na 3ª. Zona, Piauí município de Parnaíba, sob o n. 571, requer sua transferência para esta Zona e Iran Tancredi Rodrigues, eleitor da 7ª. Zona, Rio de Janeiro, solicita sua transferência para esta Zona de acordo com as formalidades legais.

Cartório Eleitoral da 1.ª Zona, Estado do Pará, Belém, de agosto de 1964.

(a) Olintho Toscano — Escrivão Eleitoral da 1.ª Zona.